



Número: **0600755-78.2024.6.12.0005**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **005ª ZONA ELEITORAL DE NOVA ANDRADINA MS**

Última distribuição : **23/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ELEICAO 2024 DIONE MARLY GANDOLFO HASHIOKA PREFEITO (REPRESENTANTE)	
	LUCAS GANDOLFO HASHIOKA (ADVOGADO)
UNIAO BRASIL - NOVA ANDRADINA/MS - MUNICIPAL (REPRESENTANTE)	
	LUCAS GANDOLFO HASHIOKA (ADVOGADO)
HERNANDES ORTIZ (REPRESENTADO)	
	HERNANDES ORTIZ JUNIOR (ADVOGADO)
NAIM BARROS NETO (REPRESENTADO)	
	MATHEUS NOBRIGA OJEDA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122774430	02/10/2024 14:40	Sentença	Sentença



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL
JUÍZO DA 005ª ZONA ELEITORAL DE NOVA ANDRADINA MS

REPRESENTAÇÃO nº 0600755-78.2024.6.12.0005

PROCEDÊNCIA: NOVA ANDRADINA - MATO GROSSO DO SUL

REPRESENTANTE: ELEICAO 2024 DIONE MARLY GANDOLFO HASHIOKA PREFEITO

ADVOGADO: LUCAS GANDOLFO HASHIOKA - OAB/MS23380-B

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - NOVA ANDRADINA/MS - MUNICIPAL

ADVOGADO: LUCAS GANDOLFO HASHIOKA - OAB/MS23380-B

REPRESENTADO: HERNANDES ORTIZ

ADVOGADO: HERNANDES ORTIZ JUNIOR - OAB/PR104466

REPRESENTADO: NAIM BARROS NETO

ADVOGADO: MATHEUS NOBRIGA OJEDA - OAB/MS23363

Juíza Eleitoral: Dr.(a) CRISTIANE APARECIDA BIBERG DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de representação eleitoral por propaganda irregular, com pedido de tutela de urgência, formulada pelo Diretório Municipal do União Brasil de Nova Andradina/MS e pela coligação "Eleição 2024 Dione Marly Gandolfo Hashioka Prefeito", em face de Hernandes Ortiz e Naim Barros, todos devidamente qualificados nos autos. O autor alega que os representados teriam compartilhado, por meio do aplicativo WhatsApp, um vídeo supostamente descontextualizado, com o objetivo de induzir o eleitorado a acreditar que o deputado Roberto Hashioka teria contratado o instituto de pesquisas LONDON e, ao mesmo tempo, feito críticas ao instituto de pesquisas RANKING. O vídeo, segundo a acusação, buscaria legitimar uma pesquisa de opinião que colocaria o candidato Dr. Leandro com 12% de vantagem sobre a candidata representada. Em razão disso, foi requerida, em caráter urgente, a imediata cessação da divulgação do vídeo, a remoção do conteúdo já compartilhado, além da publicação de uma retratação pelos representados. Ao final, requereu-se o julgamento de procedência da ação, visando à confirmação da liminar e à aplicação de multa aos representados.

A tutela de urgência foi concedida por meio da decisão proferida na movimentação 122747153.

O representado Hernandes Ortiz ingressou voluntariamente nos autos e apresentou contestação (mov. 122747292), alegando a inaplicabilidade da multa e pleiteando a improcedência da representação. Ademais, manifestou-se na movimentação 122757351 para informar o cumprimento da tutela de urgência.



Por sua vez, o representado Naim Barros Neto também compareceu aos autos, comunicando o cumprimento da tutela de urgência e requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito (mov. 122760013). Posteriormente, apresentou contestação na movimentação 122760021, na qual pugnou pela improcedência da representação.

A parte autora apresentou impugnação, juntada na movimentação 122763050.

O Ministério Público Eleitoral, instado a se manifestar, permaneceu inerte.

Passo à análise.

No que diz respeito ao cumprimento da medida liminar, assiste razão à parte autora. Explico.

Conforme a decisão liminar proferida (mov. 122747153), este juízo determinou que os representados publicassem, nos grupos de WhatsApp mencionados nos autos, “no **prazo improrrogável de 24 horas**, a íntegra desta decisão, **devendo referenciar a postagem original** e informando que a Justiça Eleitoral, nos autos da representação n.º 0600755-78.2024.6.12.0005, concedeu tutela de urgência, considerando que o vídeo postado contém informações gravemente descontextualizadas e que sua divulgação prejudica a integridade do processo eleitoral municipal. O não cumprimento desta ordem implicará a aplicação de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até o efetivo cumprimento, devendo a comprovação da publicação ser juntada aos autos no prazo de contestação ou em até 2 (dois) dias.” (destaquei).

Os representados deveriam: a) cumprir o prazo de 24 horas; b) publicar a íntegra da decisão; c) referenciar a postagem original; e d) informar que a Justiça Eleitoral considerou o conteúdo do vídeo como apócrifo.

Ao analisar os documentos juntados nos movs. 122757353, 122757355 e 122760015 (fls. 2), verifica-se que a determinação judicial não foi integralmente cumprida, uma vez que os representados não fizeram referência à postagem original. Esse cumprimento era essencial, pois, considerando a grande quantidade de mensagens trocadas diariamente nos grupos de WhatsApp, especialmente no período eleitoral, qualquer eleitor que revisitasse mensagens e vídeos antigos teria dificuldade em associar o vídeo à concessão da tutela de urgência, comprometendo o efeito da retratação.

No entanto, entendo que a multa não deve ser aplicada em sua totalidade, tendo em vista que houve cumprimento parcial da medida liminar. Considerando uma análise objetiva, os representados deveriam ser responsabilizados pelo pagamento de astreintes no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), correspondentes aos 6 (seis) dias de atraso até a presente data.

Contudo, aplicando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e levando em conta o cumprimento parcial, entendo razoável fixar a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Esclarecida essa questão, passo ao julgamento do mérito, uma vez que não há questões prejudiciais ou preliminares pendentes.

Conforme dispõe o art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019, “é vedada a utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado



para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados, com potencial de causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral."

Além disso, o art. 57-D da Lei das Eleições estabelece:

"Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do art. 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

[...]

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)."

Ao analisar o vídeo apresentado pela representante, observa-se, com clareza, a ocorrência de edições e cortes no material, imputando ao deputado Roberto Hashioka manifestações de teor eleitoral, em evidente descontextualização. O conteúdo do vídeo leva o eleitorado a crer que o parlamentar teria contratado o instituto de pesquisas LONDON e, concomitantemente, feito críticas ao instituto RANKING. Tal circunstância aparenta conferir legitimidade a uma pesquisa realizada pela empresa LONDON, que atribui vantagem ao candidato Dr. Leandro sobre a candidata Dione Hashioka.

O teor do vídeo exhibe fatos gravemente descontextualizados, configurando violação à integridade do processo eleitoral, em manifesta afronta à legislação pertinente.

Não se trata de simples exercício da liberdade de expressão, visto que os representados não apresentaram provas ou elementos mínimos que demonstrem que tais fatos estão amparados por denúncias públicas ou fatos amplamente divulgados pela imprensa ou em âmbito judicial (mov. 122747292 – fls. 3). Ao contrário, atribuem ao esposo da candidata Dione Hashioka a suposta contratação de uma empresa que, posteriormente, conduziu pesquisa em que o candidato Dr. Leandro se encontra em posição de liderança. Vale destacar que foram utilizados vídeo e áudio nitidamente manipulados com o propósito de descontextualizar os fatos e conferir aparente legitimidade à pesquisa realizada.

A simples existência e publicação de uma pesquisa, devidamente registrada junto ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e isenta de qualquer irregularidade constatada judicialmente, em que o candidato Dr. Leandro figura na primeira posição, seria legalmente possível e sem problemas. No entanto, os representados, não se satisfazendo com tal cenário, procederam o compartilhamento de vídeo e áudio manipulados, querendo passar a mensagem ao eleitorado de que o instituto de pesquisas, reputado como idôneo pelo cônjuge da candidata adversária, teria realizado o levantamento que apontou o Dr. Leandro como líder na disputa.

A liberdade de expressão, embora fundamental, não é um direito absoluto e deve ser ponderada em face de outros direitos constitucionais, como a proteção da honra e da personalidade.

A jurisprudência do TSE é pacífica ao afirmar que, embora a crítica política seja uma parte



integrante do debate eleitoral e protegida pela liberdade de expressão, a divulgação de conteúdo subliminar e descontextualizado extrapola os limites legais.

A potencialidade de dano ao processo eleitoral se torna ainda mais evidente em virtude do compartilhamento de vídeos por grupos de WhatsApp, em razão da rápida disseminação e alcance do conteúdo junto ao eleitorado.

Ainda que seja possível identificar os responsáveis pelo compartilhamento, a autoria do vídeo permanece desconhecida, caracterizando propaganda eleitoral anônima, o que é expressamente vedado pela Lei 9.504, sujeitando os responsáveis à multa prevista no § 2º do art. 57-D da referida lei.

Destaco que a jurisprudência tem ampliado "*a abrangência do art. 57-D, caput e § 2º, da Lei 9.504/97, a todos os usuários que divulgam conteúdo sem a identificação do autor da mensagem original, interpretação que confere maior eficácia à norma em comento, uma vez que, na descrição legal, não consta a delimitação do conceito de anonimato para fins da sua incidência.*" (RECURSO na Rp nº 060182956, Acórdão, Des. Fernando Paes de Campos, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, 14/06/2023).

A interpretação mais consentânea com a finalidade do preceito descrito no art. 57-D da Lei 9.504/97, que visa coibir a divulgação de conteúdos sem a identificação da autoria, é a de que o anonimato deve ser verificado em relação à origem da mensagem veiculada, e não apenas quanto ao usuário que a replica ou retransmite.

Em caso análogo, assim se manifestou o Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul:

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. WHATSAPP. GRUPOS DO APLICATIVO. MENSAGENS SABIDAMENTE INVERÍDICAS. CANDIDATO AO CARGO DE GOVERNADOR. DISSEMINAÇÃO DE CONTEÚDO APÓCRIFO. ART. 57-D, CAPUT E § 2º, DA LEI 9.504/97. INFRAÇÃO. ANONIMATO CONFIGURADO. MULTA. INCIDÊNCIA. RAZÕES NÃO PROCEDENTES. DESPROVIMENTO. DECISÃO MANTIDA. "A interpretação mais consentânea com a finalidade do preceito descrito no art. 57-D da Lei 9.504/97, que é a de coibir a divulgação de conteúdos sem a identificação da autoria, é no sentido de que o anonimato deve ser verificado em relação à origem da mensagem veiculada, e não somente quanto ao usuário que a republica ou replica seu teor. Demonstrada a divulgação, via WhatsApp, de conteúdo apócrifo e inverídico, contendo alegações referentes ao candidato ao cargo de governador, com o fim de associar a imagem da coligação representante a condutas ilícitas, com emprego de recursos ilegais na campanha e com práticas similares à cooptação política mediante pagamentos feitos a autoridades. Objetivo de criar confusão no eleitorado, em prejuízo de candidatura, e de subtrair ao pleito, de modo ilegítimo, a necessária igualdade de oportunidades. Verifica-se que a estrutura do vídeo divulgado, sem autoria e com montagens e afirmações inverídicas, feitas sem qualquer nexos com o noticiário regular, apontam a evidente falsidade. Noutro norte, a retirada das postagens irregulares não afasta a penalidade de multa imposta na decisão recorrida. No caso em exame, a retransmissão de mensagens ofensivas a candidatos por usuários identificados nos grupos do WhatsApp, sem a necessária informação quanto à origem e à autoria do



conteúdo, violou o disposto no art. 57-D da Lei 9.504/97, implicando a incidência da multa prevista no § 2º, segundo o qual 'a violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).' Precedentes. Noutro norte, uma vez concedida tutela de urgência e intimadas as partes para a remoção do conteúdo impugnado, se inexistente prova do cumprimento da determinação judicial, é devida a aplicação da multa fixada judicialmente, calculada por dia de descumprimento ou reiteração da conduta. Recurso desprovido." (TRE/MS - RECURSO na Rp nº 060182786, acórdão de 13.12.2022, Rel. Des. VLADIMIR ABREU DA SILVA).

Portanto, a condenação dos representados é medida que se impõe.

Quanto à fixação da multa, considero as particularidades do caso, especialmente o meio utilizado para a divulgação da propaganda irregular. O compartilhamento por WhatsApp, sendo um aplicativo de ampla capacidade de disseminação, tem grande potencial para influenciar o eleitorado, exigindo uma resposta sancionatória efetiva.

A divulgação de propaganda irregular por mídias sociais ultrapassa os limites de comunicação convencionais (como propaganda impressa), dado o alcance exponencial proporcionado por tais plataformas, ampliando significativamente o impacto da mensagem.

Diante desses fatores e considerando os critérios estabelecidos no § 2º do art. 57-D da Lei nº 9.504/97, fixo a multa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos representados, valor que considero justo e proporcional às condutas praticadas e às circunstâncias do caso.

Por fim, com relação à perda superveniente do objeto da ação e extinção sem resolução de mérito, importante registrar que a jurisprudência pacificou que a extinção do processo em tal situação geralmente ocorre no caso de obrigação de remoção de conteúdo ou retratação após o término do processo eleitoral. Contudo, realizada a propaganda irregular e ainda estando vigente o período eleitoral, impõe-se a obrigação de não fazer/fazer (abstenção e retração), bem como aplicação da multa. E mesmo nos casos de propaganda irregular com julgamento posterior ao término do processo eleitoral, tal circunstância não afasta o pagamento da multa.

Aliás, é nesse sentido a interpretação do art. 9º-H, da Resolução 23.610/2019-TSE, o qual dispõe que a remoção de conteúdos que violem o disposto no caput do art. 9º e no caput e no § 1º do art. 9º-C não impede a aplicação da multa prevista no art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 por decisão judicial em representação.

Assim, afasto a alegação defensiva de extinção do processo sem resolução de mérito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504/1997, ratifico a tutela de urgência e **JULGO PROCEDENTE** a representação para condenar Naim Barros Neto e Hernandez Ortiz ao pagamento de multa eleitoral de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) cada em razão da veiculação de propaganda eleitoral irregular e multa processual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) cada pelo descumprimento parcial da tutela de urgência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências cabíveis e arquivem-se os autos com as devidas baixas.

NOVA ANDRADINA, MS, 2 de outubro de 2024.

Dr(a). CRISTIANE APARECIDA BIBERG DE OLIVEIRA

Juiz(a) da 005ª ZONA ELEITORAL DE NOVA ANDRADINA MS



Este documento foi gerado pelo usuário 017.***.***-12 em 02/10/2024 14:55:24

Número do documento: 24100214403328900000115672539

<https://pje1g-ms.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100214403328900000115672539>

Assinado eletronicamente por: CRISTIANE APARECIDA BIBERG DE OLIVEIRA - 02/10/2024 14:40:33